

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 280/2016	
Referência	Processo nº 1017542/2014	
Interessado	EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1017542/2014**, que trata sobre Auto de Infração Nº 300001527/2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309a, apreciando o processo nº 1017542/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36. registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001527, lavrado em 06 de janeiro de 2014, com A.R. (Aviso de Recebimento) de 22 de janeiro de 2014, e; considerando que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO BELLENUS FLAT RESIDENCE, na Rua Coronel Severino Lucena, 181 - Bairro: Manaíra, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; considerando que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R. (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; considerando que a autuada eliminou o fato gerador em 03 de fevereiro de 2014, através da ART 1000000000042449, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Eng^o Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng^o Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza Coordenador da CEEE – CREA/PB (Documento assinado eletronicamente)